



CONGRESSO DE MUNICÍPIOS E ASSOCIAÇÕES E CONSÓRCIOS COMAC/SC 2022

TADAHIRO TSUBOUCHI
Consultor Jurídico do CONASEMS
Diretor do IDISA – Campinas/SP
Assessor Jurídico da Granbel – Associação dos Municípios

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

E

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

E

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

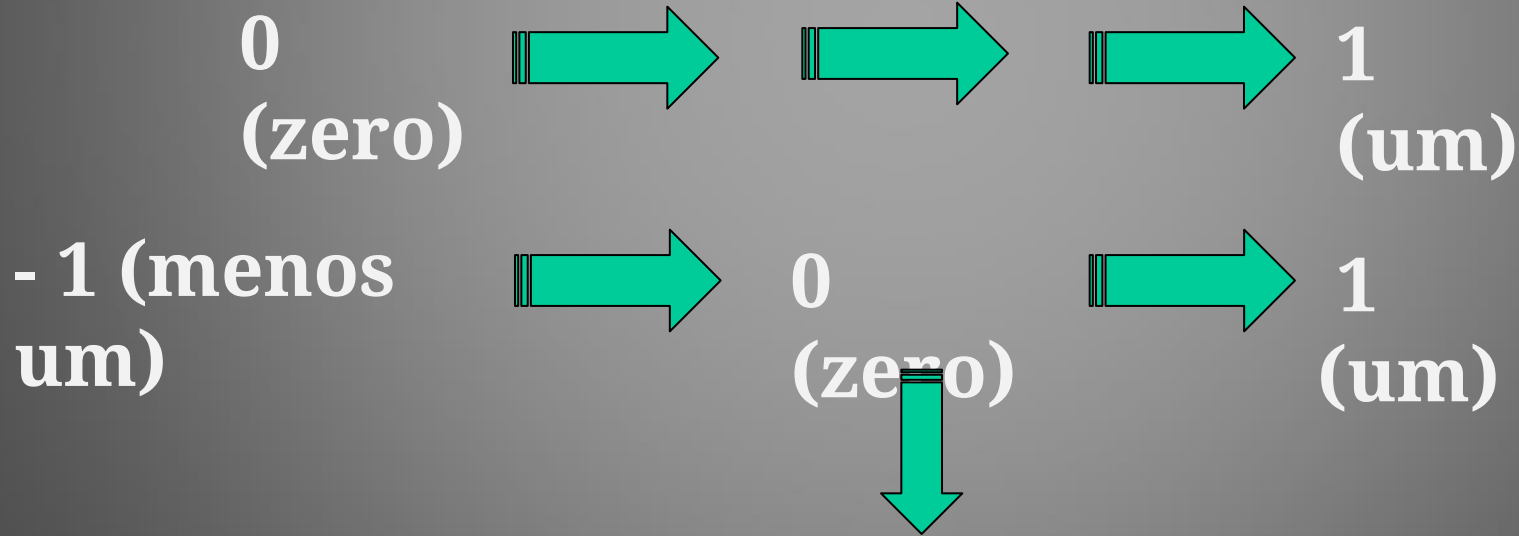
CONHECER

E

PLANEJAR

CONHECIMENTO e APRENDIZADO

CONHECIMENTO



“Desaprendizagem”

DESAPRENDIZAGEM

“Mudança transformadora implica que a pessoa ou grupo alvo da mudança deva desaprender algo tão bem quanto aprender algo novo” (Schein 2009)

DESAPRENDE

R

Licitação é para comprar mais barato...

Não entendo nada de licitação e essa lei só atrapalha...

Não tenho culpa de nada, só assinei a ata...

Sempre é ilegal indicar marca...

Superfaturamento é pagar mais caro...

APRENDE

R

VANTAJOSIDADE (Licitação e
Contratação)

LEI 14.133/21 - PROCEDIMENTAL

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

PADRONIZAÇÃO

Superfaturamento pode ser:

- Pagar o valor certo nas quantidades erradas
- Deficiência na Execução (qualidade/vida útil)

RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR



Boletim de Jurisprudência

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 

Número 406

Sessões: 14 e 15 de junho de 2022

[Acórdão 3074/2022 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Supervisão. Despesa pública. Assinatura.

O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados.

PLANEJAR

PARA

CONHECER

PLANEJAMENTO



**“Para o barco que não tem destino,
Nenhum vento lhe é favorável.”**

DEMAND

A

Unidade de Saúde (UBS / UPA / PAM)

DESPEZA DE CAPITAL



Funcionamento ?

DESPEZA DE CUSTEIO !

(Pessoal / Material Consumo / Permanente)

DEMANDA SEM PLANEJAMENTO

145 UPAs construídas pelo governo estão fechadas por falta de dinheiro

Segundo o Ministério da Saúde, unidades estão prontas, mas sem previsão de inauguração. Decreto federal permite que prefeituras usem estruturas para atendimento na área da saúde.

Por Thiago Ariosi, TV TEM

23/07/2018 20h36 · Atualizado há 3 anos

“A maioria das pessoas não planejam
fracassar.
Elas fracassam por não planejar!”

(John J. Beckley)

LICITAÇÃO

Qual a finalidade de licitação ?

Comprar / contratar para o Poder
Público...



Instrumento de realização e execução de

POLÍTICAS PÚBLICAS!

PONTO DE CHEGADA

(Comprar / Contratar para o Município)



LICITAÇÃO



SAÚDE / OBRAS / Etc

LICITAÇÃO



**LEI
8.666/93**

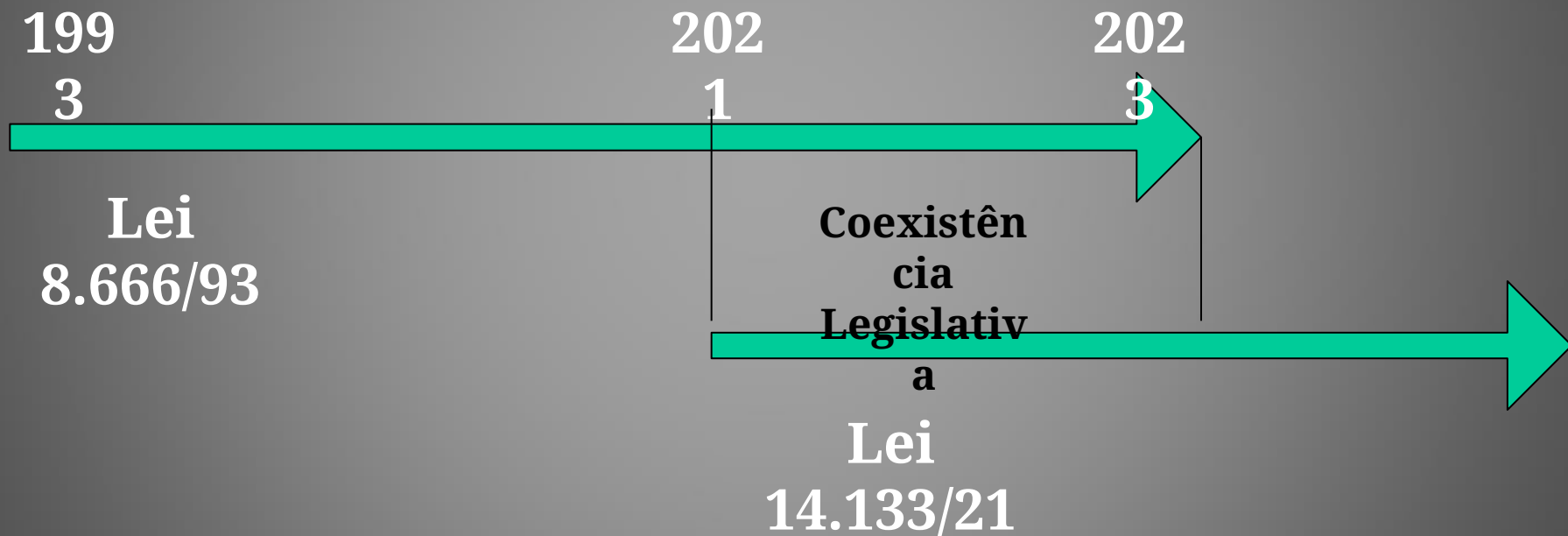


**LEI
14.133/21**



*Coexistência
Legislativa*

COEXISTÊNCIA LEGISLATIVA



Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 14.133/21

Desafio para 5.570 Municípios

Novo Momento legal

“Quem Inova Introduz erro”

Novo Momento Comportamental

Invista no tempo PLANEJANDO

Evite gastar tempo CONSERTANDO

REGIME DE LICITAÇÃO

E

REGIME DE CONTRATOS

CICLO INTEGRADO DA LICITAÇÃO

(Arts. 11, Parágrafo Único; 12, VII e 18 da Lei
14.133/21)

(CF 1988 + Lei 4.320/64 + Lei 8.666/93 +14.133/21 +
LRF)

PPA → LDO

→ LOA



Programação
Orçamentária



Transversalidade: Fazenda /
Planejamento



Licitação



Empenho



Contrato → Liquidação → Pagamento

PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Jair Eduardo Santana / Tatiana Camarão / Anna Carla Duarte Chrispim

Termo de Referência: “O Impacto da Especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos”

“TR e PB contêm os códigos genéticos da licitação e do contrato que vier a ser lavrado”

“É obrigação de quem solicita dizer exatamente o que precisa, para que precisa, em que tempo precisa, para atender a quem, a quê e como”

“Momento Inicial de identificação da demanda: verificação das condições de mercado”

“Planejamento é envolvente e sistêmico”

NOVA LEGISLAÇÃO



Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

[Mensagem de veto](#)

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[Promulgação partes vetadas](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).

APLICABILIDADE

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

PRINCÍPIOS

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

DEFINIÇÃO

S

Art. 6º

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

DEFINIÇÕES

Art. 6º

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

DEFINIÇÃO

S

Art. 6º

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

(Art. 8º)

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do [§ 1º do art. 53 desta Lei](#), a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

AGENTES DA LICITAÇÃO



PROCESSO LICITATÓRIO

(Art. 11)

TÍTULO II

DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

LICITAÇÃO

(Regime de Licitação + Regime de Contrato)

ETP



TR / PB / Anteprojeto



Edital



Seleção do
Fornecedor



Gestão do Contrato

PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

LEI
8.666/93

Fase
Interna



Fase
Externa



Contrataç
ão

LEI
14.133/21
Preparatór
ia



Divulgaç
ão
Edital



Apresentação de
Propostas



Julgamen
to



Habilitaç
ão



Recurs
al



Homologaç
ão

PROCESSO LICITATÓRIO (Art. 12)

Regra: Pregão Eletrônico

Vedação de Pregão para Obras

Suprimento de irregularidades formais

Plano de Contratação anual

Possibilidade de Inversão da fase de Habilitação

Presencial (gravada áudio e vídeo)

FASE PREPARATÓRIA (Art. 18)

ETP / PCA / (PPA-LDO-LOA)

Especificação do objeto (TR – PB/PE – AP)

Orçamento Estimado

Edital/Contrato

Modalidade

Análise de risco (licitação e contrato)

Previsão Orçamentária

PESQUISA DE PREÇOS (Compras e Serviços)

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

PESQUISA DE PREÇOS (Obras e Serviços de Engenharia)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

PESQUISA DE PREÇOS (Inexigibilidade e Dispensa)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

PESQUISA DE PREÇOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 127 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e pelo Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa.

FASE “EXTERNA”

Publicidade

Julgamento

Habilitação

Homologação

Adjudicação

Encerramento da Licitação

COMPRAS

Seção IV Disposições Setoriais Subseção I Das Compras

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

COMPRAS

Plano Anual de Contratação

DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO Diretrizes

Art. 6º Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, INCLUÍDAS:

I - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

MODALIDADE

§

(Art. 28)

Pregão

Concorrência

Concurso

Leilão

Diálogo Competitivo

Pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO (Art. 33)

Menor Preço

Maior Desconto

Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Técnica e Preço (Peso Técnico Máximo 7)

Maior lance (Leilão)

Maior Retorno Econômico (Contrato de Eficiência)

DILIGÊNCIA

Escopo: Suprimento de irregularidades formais

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

TCU



TCU



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 018.651/2020-8

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira,
OAB/DF 24.565

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

10. Ata nº 18/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/5/2021 – Telepresencial.

RECURSOS (Art. 165)

Prazo: 3 (três) dias úteis

Manifestação da Intenção de Recorrer

Fase Única

Impugnação de Edital / Esclarecimento (Art. 164)

**Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura
do certame.**

**Resposta em 3 dias úteis / Ultimo dia anterior
abertura**

CONTRATAÇÕES DIRETAS

Dispensas e Inexigibilidades

CONTRATAÇÃO DIRETA
**(Exceção à regra de
licitar)**

- **INEXIGIBILIDADE – Art.
74**

- **DISPENSÁVEL – Art.
75**

PROCEDIMENTOS AUXILIARES (Art. 78)

Credenciamento

Pré-Qualificação

Procedimento de Manifestação de Interesse

Sistema de Registro de Preços

Registro Cadastral

A LEI 14.133/21

E A

SAÚDE

NLLC e SAÚDE

BPS

Art. 23...

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços OU NO BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

DISPENSA POR EMERGÊNCIA

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

NLLC e SAÚDE

Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

NLLC e SAÚDE

Registro de Preços

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços,...

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

NLLC e SAÚDE

Registro de Preços

Art. 86. ...

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

...

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

CONTRATATOS ADMINISTRATIVOS

CONTRATO ADMINISTRATIVO

Art. 89

CARACTERÍSTICAS

Originário de Licitação ou

excludentes

Supremacia da Administração

Pública

Formalidade

Cláusulas exorbitantes

Consultas/Prorrogação (CEIS /

CNED)

Mutabilidade

PNCP – Condição Eficácia (Art. 94)

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CARACTERÍSTICAS

Prazo de Duração de até 5 anos

Serviços e Fornecimento contínuo

Aluguel de Equipamentos e
Software

Vigência máxima Decenal (exceto
acima)

Prazo Indeterminado Serviço
Monopólio

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CARACTERÍSTICAS

Fiscalização da Execução

**Fiscal do Contrato / Gestor do
Contrato**

Auxílio Jurídico e Controle Interno

**Regime dedicação exclusiva /
critérios**

CONTRATO ADMINISTRATIVO

MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

(Art. 151)

Conciliação

Mediação

Comitê de Resolução de Disputa

Arbitragem

Direitos Patrimoniais Disponíveis

Equilíbrio Econômico Financeiro

Inadimplência / Indenizações

PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS
Art. 174

Sítio Eletrônico Oficial (divulgação geral)

Gerido Por Comitê da RNCP

**Informações: PCA/Catálogos/editais/
avisos/atas**

Consulta preços (BPS/Base Nfe/CEIS/CNEP)

Informações Abertas / sociedade civil

CONVÊNIOS

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Atenção MROSC

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#). (Redação dada pela [Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único. São regidos pelo [art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), convênios: (Redação dada pela [Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - [entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas](#); (Incluído pela [Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - [decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º](#); (Incluído pela [Lei nº 13.204, de 2015](#))

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182

Atualização Anual / INPCA-E / Valores da
Lei

Faculdade Utilização Regulamentos da UF

Tempum regit actum

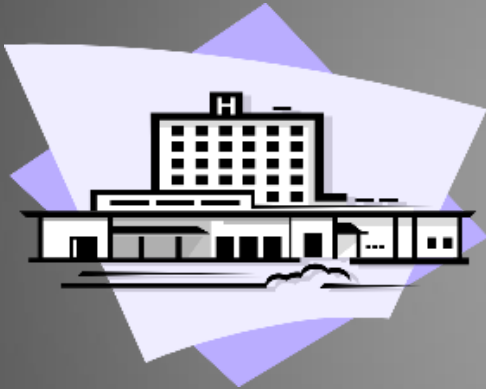
Opção Lei 8.666/93 ou Lei 14.133/21

2 anos de coexistência



JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE:

SAÚDE E JUSTIÇA



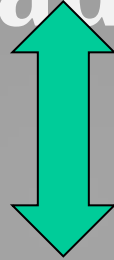
Usuário



Gesto

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE:

- Garantia do
Cidadão ?



- Instabilidade na
Gestão ?



DESAPRENDE

R



-

Igualdad

e

APRENDE

R



-

Equidad

JUDICIALIZAÇÃO É O CAMINHO?

Para onde vamos ?



Para onde
queremos ir?

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SAÚDE

E

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

QUAL LEI ?



LEI ORGÂNICA DA SAÚDE

- L 8.080/90 -

Diretri

Z

Descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: (Art. 7º, IX)

Organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos (Art. 7º, XIII)

LEI ORGÂNICA DA SAÚDE

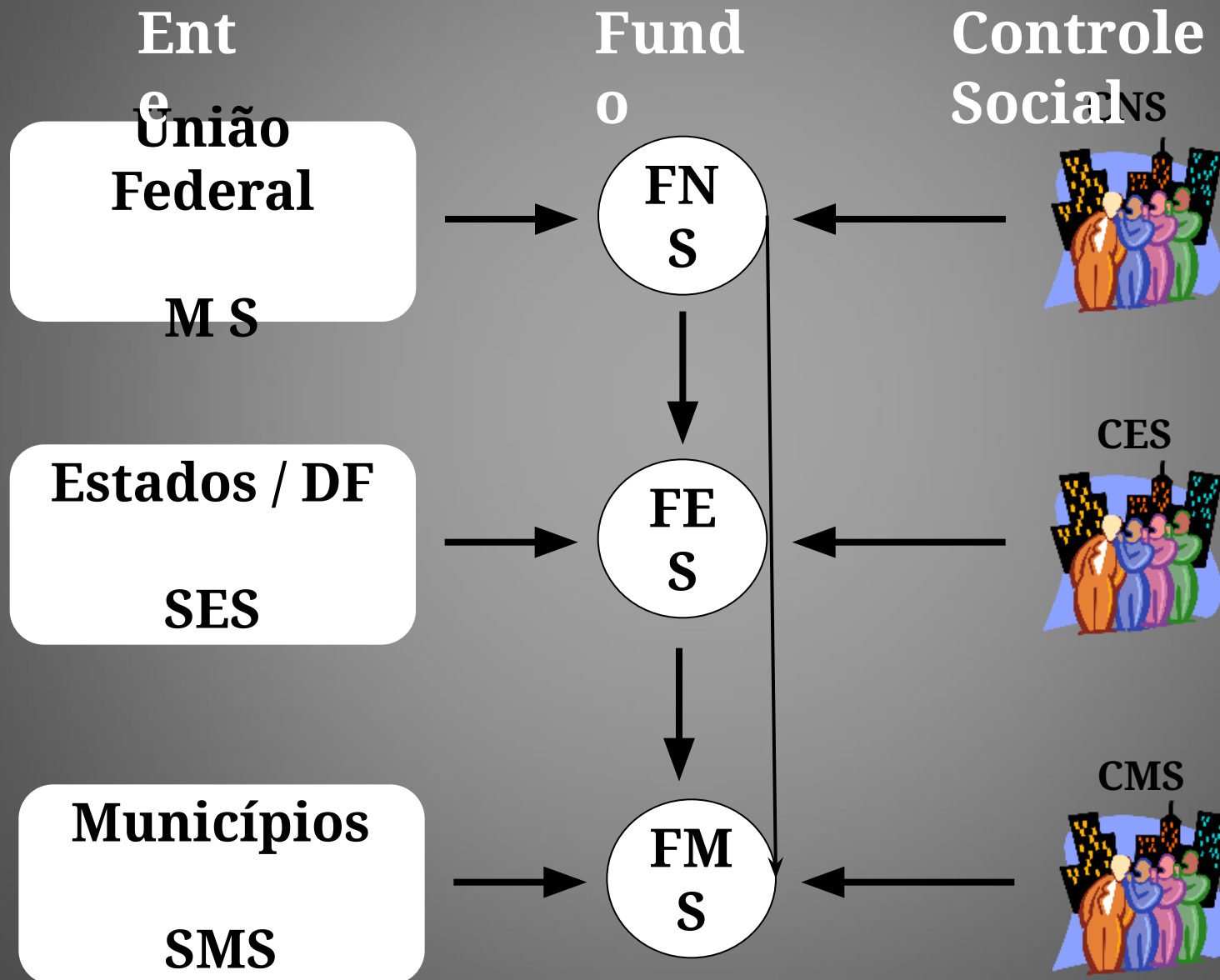
- L 8.080/90 -

Competências e Atribuições

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: (Art. 15)

- A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: (Art. 16)
- À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: (Art. 17)
- À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: (Art. 18)

ESTRUTURA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



ATUAÇÃO DO GESTOR



Planejamento

(Perfil Epidemiológico da
Comunidade)

(CMS, PMS, PAS, RAG, PPI)

Programação

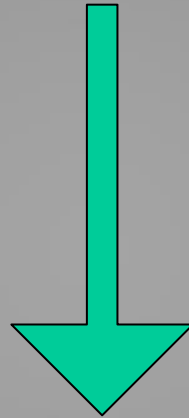
(Recursos Orçamentários)

(Lei 4.320/64, LC 101/00, PPA, LDO,
LOA)

Execução

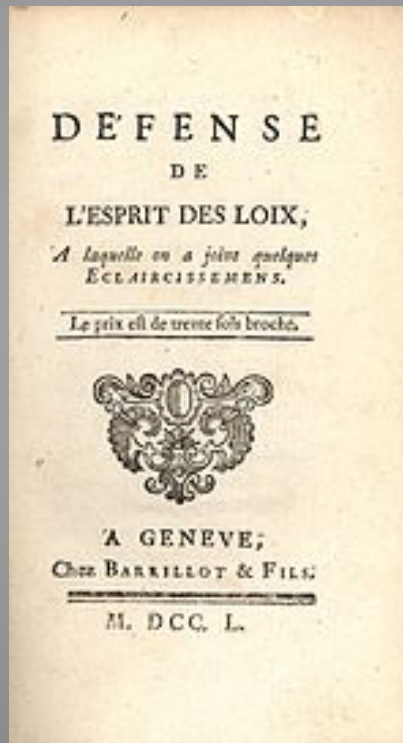
(Recursos Financeiros)

DESCONSIDERAÇÃO DO PLANEJAMENTO EM SAÚDE



**Efeito Desalocativo no Orçamento
Público**

A POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE E O PODER JUDICIÁRIO



O Espírito das Leis / 1748

ESPÍRITO DAS LEIS

Teoria Política: Separação dos Poderes

Executivo / Legislativo / Judiciário

“é essencial para que haja a liberdade do cidadão em se sentir seguro perante o Estado e perante outro cidadão, pois se fosse dado a mais de um desses poderes o poder de legislar e ao mesmo tempo julgar essa medida seria extremamente autoritária e arbitrária perante o cidadão que estaria praticamente indefeso, ou seja, estaria a mercê de um juiz legislador “

DESAPRENDE

R



- Inovar a Política
Pública

APRENDE

R

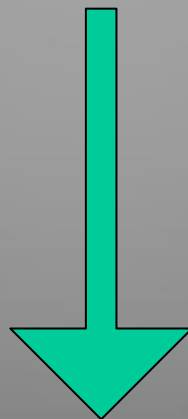


- Analisar e Aplicar a Política
Pública

A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA DOS ENTES POLÍTICOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

João Pedro Gebran Neto¹ e Renato Luís Dresch²

Como o art. 198 da Constituição Federal prevê a organização regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, não há como afastar a legalidade das normas administrativas de organização do SUS com a repartição da competência entre os gestores, decorrendo daí o fracionamento da solidariedade que se transforma em subsidiariedade.



SOLIDARIEDAD

E



- Na implementação da Política Pública de Saúde

SUBSIDIARIEDAD

E



- Na execução da Política Pública de Saúde

RESSARCIMENTO NO SUS

T 0 000/00

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

- I –
- II –
- III –
- IV –
- V –
- VI –
- VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

SOLIDARIEDAD E

Súmula 793 STF

Exibir	10	▼ registros	Pesquisar: <input type="text"/>		
Tema	Título	Leading Case	Relator	Situação Atual	Tese / Data Tese
0793	Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.	RE 855178	MIN. LUIZ FUX	Há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência 06/03/2015	06/03/2015
	Ver Descrição	Manifestação	Plenário Virtual	Acórdão de mérito publicado	
	Ver Assuntos	Acórdão			
		Acórdão de Admissão da RG			

Tema	Leading Case	Tese
793	RE 855178	Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 793 STF

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Unidade Jurisdicional da Comarca de Sabará

PROCESSO Nº: 5002780-98.2021.8.13.0567

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: LUIZA MARIA DOS SANTOS

RÉU: MUNICIPIO DE SABARA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Luíza Maria dos Santos em face do Município de Sabará/MG e do Estado de Minas Gerais alegando, em resumo, que é dependente de tratamento de saúde de anticoagulação, com a utilização do medicamento ELIQUIS 5 mg, 12/12 horas. Acrescentou que não tem condições financeiras de aquisição do fármaco e que, pleiteada a disponibilização ao ente municipal, este informou tratar-se de responsabilidade do Estado de Minas Gerais. Assim, em sede de tutela de urgência, pede o imediato fornecimento do medicamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para **DETERMINAR** que o Município de Sabará/MG e o Estado de Minas Gerais providenciem, no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento do medicamento prescrito à parte autora, Eliques 5 mg, sob pena de bloqueio de valores para cumprimento desta ordem. Caberá à autora, ainda, a apresentação de receita médica atualizada, a cada três meses, para retirada do medicamento.

Indo adiante, embora a responsabilidade seja solidária entre os entes da federação, **consoante tema 793 do STF, compete ao juiz direcionar o cumprimento da obrigação e, assim, tratando-se de medicamento fora da farmácia básica, caberá ao Estado de Minas Gerais o cumprimento, em um primeiro momento, da presente decisão.**

Cancele-se a audiência, dada a indisponibilidade do direito.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se

SABARÁ, data da assinatura eletrônica.

TEMA 793 E MEDICAMENTOS

STF REAFIRMA TESE FIXADA NO TEMA 793 EM JULGAMENTO CONJUNTO DE RECLAMAÇÕES AJUIZADAS PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Em sessão realizada no dia 22 de março de 2022, a 1ª Turma do STF reafirmou a tese fixada no RE 855.178/SE (Tema 793) impondo a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União – reconhecendo a competência da Justiça Federal – nas ações que tenham por objeto:

- a) medicamentos não padronizados no SUS;**
- b) medicamentos padronizados no SUS de competência da União; e**
- c) medicamentos oncológicos.**



Acesse aqui o vídeo integral
do julgamento

Processos Julgados:

AgRg na RCL 50.481, AgRg na RCL 50.715, AgRg na RCL 50.458, AgRg na RCL 50.649, AgRg na RCL 50.726, AgRg na RCL 50.907, AgRg na RCL 50.866, AgRg na RCL 50.457, AgRg na RCL 50.415, AgRg na RCL 50.416, AgRg na RCL 50.463, AgRg na RCL 50.412, AgRg na RCL 50.856, AgRg na RCL 50.908, AgRg na RCL 49.289, AgRg na RCL 49.890, AgRg na RCL 50.414, ED na RCL 49.909 e ED na RCL 49.919.

ALTO PREÇO

Sem prova de eficácia, STJ desobriga SUS a fornecer remédio mais caro do mundo

13 de julho de 2022, 18h48

[Imprimir](#) [Enviar](#) [f](#) [t](#) [g](#)[Por Danilo Vital](#)

Sem comprovação da eficácia e da imprescindibilidade do tratamento médico pleiteado, não há como obrigar o SUS a custear o medicamento, ainda que esteja devidamente registrado na Anvisa e tenha sido prescrito pelo profissional que acompanha o paciente.

Assim entendeu a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso especial ajuizado pelos pais de uma criança portadora de amiotrofia muscular espinhal tipo 1, que esperavam fazer o tratamento com o Zolgensma, o "remédio mais caro do mundo".

A medicação, que ficou famosa pelo alto custo, foi aprovada pela Anvisa em agosto de 2020, um mês depois de a Presidência da República zerar sua alíquota de importação para facilitar a aquisição por estados e municípios.



Remédio de custo milionário teria potencial de, em dose única, curar a doença AME

STJ

Ao analisar o caso, porém, as instâncias ordinárias entenderam que, por um lado, não está comprovada a eficácia do Zolgensma. Essa conclusão se baseia em nota técnica do Hospital Israelita Albert Einstein, em estudo da Comissão Nacional para a Incorporação de Tecnologias em Saúde (Conitec), e parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde do Hospital Sírio-Libanês.

Luiz Antonio



Assusete Magalhães citou tese do STJ e conclusões que não podem ser revistas

Isso porque as evidências científicas de resultados do remédio são, até o momento, preliminares e relacionadas a pacientes que receberam a dose da medicação antes dos seis meses de idade — o filho dos autores da ação tinha um ano e oito meses na data em que ela foi ajuizada.

Por outro lado, considerou-se que o menor não está desassistido pela rede pública de saúde para o tratamento adequado e possível da doença,

inclusive porque o Spinraza tem mostrado bons resultados, apesar de paliativos.

GARANTIA DE ACESSO

POR PARTE DA GESTÃO

**Planejamento: Saúde / Orçamentário /
Financeiro**

Possuir sua REMUME

**Licitar e Contratar de forma eficaz
(PMVG/CAP)**

Instituir sua CFT

**Interlocução (Magistratura/ MP/
Defensoria)**

Transparência e Publicidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Processo n.: @CON 22/00277657

Assunto: Consulta - Ressarcimento de despesas assumidas voluntariamente por particulares com a aquisição de medicamentos não padronizados pelo Sistema Único de Saúde

Interessado: Edemilson Canale

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 760/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher parcialmente os requisitos e formalidades preconizados no art. 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aplicando-se a faculdade expressa no §2º do mesmo dispositivo ante a relevância social do tema.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. É permitido ao Estado e aos Municípios custearem com recursos próprios a aquisição de medicamentos não listados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), por meio de ressarcimento ao cidadão adquirente, desde que tal ação seja autorizada por lei específica que defina a atuação impessoal do ente neste sentido e atenda aos princípios da universalidade e da igualdade previstos no art. 7º da Lei n. 8.080/1990.

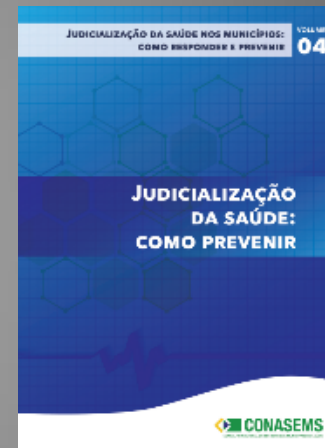
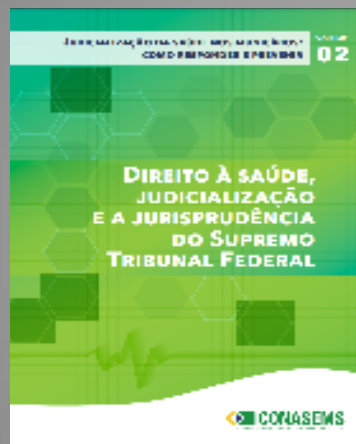
2. O valor do ressarcimento deve ser o menor dentre os aferidos pelo ente público por um dos parâmetros elencados no art. 23, §1º, da Lei n. 14.133/2021, adotados subsidiariamente para essa finalidade, ou por outro meio que permita ao ente público aferir o preço mais vantajoso para a administração dentre as opções disponíveis.

3. Além do atendimento aos requisitos estipulados na lei específica do ente, o ressarcimento demanda o atendimento dos seguintes requisitos expressos no julgamento pelo STJ do Recurso Especial 1657156/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, enquanto não sobrevier nova decisão acerca da matéria: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

3. Determinar ao Consulente que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua assessoria técnica ou jurídica, se existente, em observância ao art. 104, V, do Regimento Interno desta Casa (*Parecer MPC/AF n. 735/2022*, de fs. 212-221).

4. Alertar ao Consulente que atente para os medicamentos passíveis de financiamento diretamente pela União ou pelo Estado de Santa Catarina, a teor do art. 27 do Decreto n. 7508/2011, bem como para a necessidade de se compatibilizar o financiamento de medicamentos com a capacidade orçamentária e financeira do Município, sem prejudicar a oferta regular dos insumos e serviços de saúde sob incumbência primordial do Poder Público Municipal.

SÉRIE: Judicialização da Saúde nos Municípios

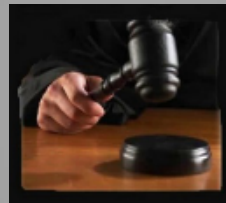


<https://www.conasems.org.br/lancado-4a-manual-da-coletanea-de-judicializacao-da-saude/>

AS CANETAS DA JUDICIALIZAÇÃO



Médico



Juiz



Gestor



ΣΑΥΔΕ



NOSSA REFLEXÃO



Os tolos nunca aprendem.

Os inteligentes aprendem com os
próprios erros.

Os sábios aprendem com os erros dos outros.

(Provérbio Chinês)



GRATO PELA ATENÇÃO

[tadahiro@terra.](mailto:tadahiro@terra.com.br)